



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

Objeto: PCA – Secretaria de Finanças –Campina Grande-2.004

Relator: Cons.Arnóbio Alves Viana

Interessado: Aleni Rodrigues de Oliveira (período de janeiro a outubro/2.004) e Romildo Barbosa de Oliveira (período de novembro/dezembro/2.004)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX- SECRETÁRIOS DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SRª ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SR. ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - EXERCÍCIO DE 2.004. IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. ASSINAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00630/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01412/08** trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2007**, sob responsabilidade dos Secretários, **srª Aleni Rodrigues de Oliveira** (período de janeiro a outubro/2.004) e **sr. Romildo Barbosa de Oliveira** (período de novembro/dezembro/2.004).

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. **1.095/1.108**). Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram regularmente notificados.

Em seguida, após analisar a defesa apresentada, pelo sr. Romildo Barbosa de Oliveira (fls. **1.115/1.165**), uma vez que a outra gestora deixou decorrer o prazo regimental sem apresenta qualquer esclarecimento, o Órgão Técnico desta Corte apresentou relatório, fls. 1.171/ 1.180, informando que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DE ALENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (JANEIRO A OUTUBRO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

Tendo-se em vista a não apresentação de defesa pela **Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira**, que esteve à frente da Secretaria de Finanças no período de janeiro a outubro de 2004, ficam integralmente mantidas as irregularidades que lhe foram inicialmente imputadas, quais sejam:

1. **Registro incorreto de receitas de Convênios com a FUNASA como receitas correntes quando na realidade são Receitas de Capital**, no valor de R\$ 3.782.161,28;
2. Registro incorreto de receitas do Fundo de Fomento das Expostações – FEX como recursos de convênios, no valor de R\$ 415.757,42;
3. Transferências de recursos do convênio com a FUNASA para contas diversas, inclusive para pagamento de pessoal, caracterizando desvio de finalidade estabelecida no instrumento de convênio. O valor desviado soma R\$ 2.743.624,08, devendo o montante retornar às contas específicas do referido convênio;
4. Não registro do convênio PMCG/FNDE – PAPE/Fundo Escola, no montante de R\$ 918.000,00;
5. Utilização de recursos do convênio com a SETRAS com outros fins diversos, caracterizando desvio de finalidade estabelecida no instrumento do convênio, no montante de R\$ 132.050,30
6. Não informação da remuneração recebida pela Prefeita, Sr^a Cozete Barbosa L.G. Medeiros, durante a execução financeira de 2004, referente aos meses de janeiro a julho, não permitindo a verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 3874/00;
7. Apropriação indébita das retenções efetuadas e não recolhidas, na folha de pagamento do Magistério, no montante de R\$ 181.839,74;
8. Pagamento de juros por atraso no recolhimento de consignações da Caixa Econômica federal no montante de R\$ 36.412,16;
9. Apropriação indébita de R\$ 615.562,45 de recursos referentes às retenções do INSS, em virtude do não recolhimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

10. Não envio dos extratos bancários, dos Semanários Oficiais do Município e dos documentos de despesa quando da remessa do balancete mensal da Prefeitura à Câmara;

11. Não envio dos semanários oficiais e extratos da conta do FUNDEF em descumprimento aos incisos II, IV e V do art. 3º da RN-TC 04/04;

12. Devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário das contas do Banco do Brasil de nº 86.505-2, 10.995-9 e Banco Real nº 700.1599-1 no total de R\$ 9.161.924,77, que motivaram a cobrança de multas/taxas referentes a 124 cheques no valor de **R\$ 675,45**;

13. Omissão de receitas do FUNDEF, no montante de R\$ 31.852,37, resultante da diferença no registro da cota-parte pelo Sagres e pelos Extratos Bancários dos recursos do referido fundo, conta BB 58.022-8;

DE RESPONSABILIDADE DE ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA (NOVEMBRO A DEZEMBRO)

Após a análise da defesa apresentada, remanesceram todas as irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

1. Apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial deficientemente elaborados;
2. Registro incorreto de receitas do Fundo de Fomento das Exportações – FEX como recursos de convênios, no valor de **R\$ 38.142,88**;
3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio com a SETRAS, não evidenciando dano ao erário pelo fato de o interessado já não mais fazer parte da Administração Municipal, sugeriu a Auditoria seja feita recomendação ao defendente para que, caso volte a gerir recursos públicos de convênios, realize sua movimentação exclusivamente por meio da respectiva conta específica, com ampla observância ao Princípio da Transparência;
4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento de consignações da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 6.481,26;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

5. Despesa insuficientemente comprovada e sem o devido procedimento licitatório, com a contratação do Sr. Manoel Esposito Menezes para realização de serviços de auditoria independente, no montante de R\$ 88.250,00;
6. Não envio dos extratos bancários, dos Semanários Oficiais do Município e dos documentos de despesa quando da remessa do balancete mensal da Prefeitura à Câmara;
7. Não envio do semanário oficial e extrato da conta do FUNDEF em descumprimento aos incisos II, IV e V do art. 3º da RN-TC 04/04;
8. Devolução de cheques por insuficiência de saldo bancário das contas do Banco do Brasil de nº 86.505-2, 10.995-9 e Banco Real nº 700.1599-1 no total de R\$ 269.687,24, que motivaram a cobrança de multas/taxas referentes a 13 cheques no valor de R\$ 44,55;
9. Omissão de receitas do FUNDEF, no montante de R\$ 41.199,39, resultante da diferença no registro da cota-parte informado no Sagres e nos Extratos Bancários dos recursos do referido fundo, conta BB 58.022-8;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, para que esta Corte:

- ✓ **Julgue irregulares** as contas ora examinadas;
- ✓ **Impute débito a Sr^a Aleni Rodrigues de Oliveira**, em virtude de pagamentos de juros e multas/taxas por atraso no recolhimento de consignações e devolução de cheques sem provisão de fundos;
- ✓ **Impute débito ao sr. Romildo Barbosa de Oliveira**, em razão do dano causado ao erário decorrente da ausência de documentos comprobatórios da prestação de serviço, assim como em virtude de pagamentos de juros e multas/taxas por atraso no recolhimento de consignações e devolução de cheques sem provisão de fundos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

- ✓ **Aplique multa aos gestores responsáveis**, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário;
- ✓ **Recomende à atual gestão da mencionada Secretaria**, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2.004.

Os interessados e o procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público Especial, exceto com relação a imputação pelo pagamento de juros e multa em decorrência de atraso na sua quitação e voto pelo (a):

- **Irregularidade** das contas em epígrafe;
- **Imputação de débito a Sr^a Aleni Rodrigues de Oliveira**, no valor de R\$ 675,45 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarente e cinco centavos), em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos;
- **Imputação de débito ao sr. Romildo Barbosa de Oliveira**, no valor total de **R\$ 88.294,55 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos)**, em razão do dano causado ao erário, sendo R\$ 88.250,00 – por pagamento de prestação de serviços não comprovados e R\$ 44,55 (quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a emissão de cheques sem provisão de fundos;
- **Aplicação de multa individual aos gestores responsáveis**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário;
- Assinação de prazo de sessenta dias aos mencionados gestores para os recolhimentos dos débitos ora imputados, aos cofres do município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

Campina Grande e **das multas que lhes foram aplicadas**, aos cofres do Estado da Paraíba, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- **Recomendação à atual gestão da mencionada Secretaria**, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2.004.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01412/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar Irregulares **as contas dos Secretários de Finanças do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2.004**, sr^a Aleni Rodrigues de Oliveira (**período de janeiro a outubro/2.004**) e sr. Romildo Barbosa de Oliveira (**período de novembro/dezembro/2.004**);
- II. **Imputar débito a Sr^a Aleni Rodrigues de Oliveira**, no valor de R\$ 675,45 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarente e cinco centavos), em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos;
- III. **Imputação de débito ao sr. Romildo Barbosa de Oliveira**, no valor total de **R\$ 88.294,55 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro mil e cinqüenta e cinco centavos)**, em razão do dano causado ao erário, sendo R\$ 88.250,00 - por pagamento de prestação de serviços não comprovados e R\$ 44,55 (quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) referente a emissão de cheques sem provisão de fundos;
- IV. **Aplicar multa individual aos gestores responsáveis**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01412/08

- V. **Recomendar ao atual gestão da mencionada Secretaria,** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em epígrafe.
- VI. Assinação de prazo de sessenta dias aos mencionados gestores para os recolhimentos dos **débitos ora imputados**, aos cofres do município de Campina Grande e **das multas que lhes foram aplicadas**, aos cofres do Estado da Paraíba, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini Plenário. Cons.Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 05 de abril de 2.011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial